



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 10280.004599/2002-85
Recurso nº. : 142.941
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs: 1998 a 2002
Recorrente : J. M. AZEVEDO DE ARAÚJO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.202

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, que não mantiver escrituração na forma das leis comerciais, ou se recusar de apresentá-la à autoridade fiscal, poderá ter seu lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

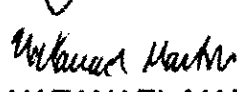
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Em se tratando de lançamentos decorrentes, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz, constitui prejulgado na decisão da matéria denominada decorrente.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. M. AZEVEDO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004599/2002-85
Acórdão nº. : 107-08.202

Recurso nº. : 142.941
Recorrente : J.M AZEVEDO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

J. M. AZEVEDO DE ARAÚJO, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 171/179, do Acórdão nº 2.649, de 01/07/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 66 e CSLL, fls. 82.

Consta da descrição dos fatos que constituição do crédito tributário decorre do arbitramento dos lucros, decorrente da falta de apresentação dos livros e documentos da sua escrituração, apesar de intimado e reintimado a fazê-lo, com enquadramento legal com base no artigo 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

Tempestivamente a contribuinte impugnou a exigência (fls. 90).

A colenda turma de julgamento de primeiro grau decidiu pela manutenção do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

“IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA – Legítimo o arbitramento do lucro nos casos em que o sujeito passivo optante pela apuração com base no lucro real, deixa apresentar à fiscalização os livros e documentos de escrituração obrigatória.

Lançamento Procedente”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004599/2002-85
Acórdão nº. : 107-08.202

Ciente da decisão de primeira instância em 28/08/2004 (fls. 166), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 27/09/2004 (fls. 171), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, caso se tratasse, efetivamente, de lucro arbitrado decorrente da não apresentação de livros por culpa ou desídia do contribuinte e o lucro arbitrado fosse determinado mediante aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15 da Lei 9249/95, acrescidos de vinte por cento, é algo inescapável que o auto de infração estaria absolutamente isento de críticas;
- b) que a não apresentação dos livros comerciais ocorreu por força maior, sem culpa do contribuinte, haja vista a entrega dos mesmos à Secretaria da Fazenda Estadual – SEFA, conforme expediente às fls. 09, em que solicita baixa de inscrição estadual;
- c) que a prova de que houve a entrega dos documentos à SEFA em dezembro de 2001 é a falta de registro do fato pela fiscalização em seu Termo de Verificação às fls. 51/55, ou em qualquer outra peça produzida no processo. O fisco limitou-se a alegar insistentemente a falta de escrituração da empresa mas sequer apresentou uma contraprova da consulta ao órgão fiscal do Estado, para saber se o contribuinte estava falando a verdade em seu requerimento de fls. 10, o que também era de seu interesse fazer em função do princípio do contraditório;
- d) que a prova de que o contribuinte agiu com boa-fé é que forneceu os documentos e livros então disponíveis (notas fiscais, livros de Registro de Entradas e Saídas) e ainda prestou declaração através de seu contador (fls. 50) em prejuízo da própria defesa;
- e) que a utilização da metodologia empregada pelo fisco para o arbitramento do lucro, meramente sob a alegação de ausência dos livros comerciais da empresa é, para dizer o mínimo, excesso de zelo;
- f) que, mesmo que se entendesse não ter ocorrido a alegada força maior mencionada, a ação fiscal merece reparos, pois não é admissível que a fiscalização inclua nos cálculos do arbitramento toda a venda nos períodos de agosto de 1997 a fevereiro de 2001, adicionando, inclusive, os cancelamentos dessas vendas, já apurados e devidamente contabilizados no livro Registro de Saídas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004599/2002-85
Acórdão nº. : 107-08.202

- g) que o arbitramento do lucro se deu basicamente pela não apresentação dos livros Diário e Razão da empresa. Em nenhuma parte do processo temos a constatação de irregularidades praticadas pelo contribuinte que tenham levado o auditor a arbitrar o seu lucro sob a razão de estar a escrituração eivada de vícios, erros de deficiências que a tornam imprestável para se determinar com segurança, o lucro real;
- h) que, numa demonstração precária do resultado do período de agosto de 1997 a fevereiro de 2000 (planilha anexa ao presente recurso), obtido do confronto entre os registros de compras e as vendas do mesmo período, referidas nas cópias das páginas do livro de Saídas, podemos demonstrar que a empresa só teve prejuízo acumulado no período;
- i) que, considerando que a jurisprudência pacífica dominante nesse Primeiro Conselho de Contribuintes e também na CSRF é no sentido de que o abandono da escrita do contribuinte, para efeito de arbitramento do lucro é medida extrema, excepcionalíssima, somente se justificando quando impossível a apuração dos resultados pelo lucro real, o que não é o caso dos autos, deve ser cancelado o presente crédito tributário.

Às fls. 219, o despacho da DRJ em Belém - PA, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004599/2002-85
Acórdão nº. : 107-08.202

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os presentes autos de arbitramento dos lucros do recorrente, tendo em vista a falta de apresentação dos livros e documentos correspondentes aos anos-calendário de 1997 a 2001.

Ressalte-se que o auditor fiscal intimou o recorrente (fls. 07), em 25/10/2001, para que este apresentasse os livros fiscais e contábeis, bem como a documentação correspondente.

Tendo em vista o não atendimento ao pedido inicial, posteriormente, houve novas intimações, quais sejam: em 26/02/2002, fls. 11; 15/04/2002, fls. 16; 30/04/2002, fls. 21; 12/07/2002, fls. 23; 19/08/2002, fls. 25.

Todos os fatos estão detalhados minuciosamente no Termo de Verificação (fls. 51/55), onde consta, ainda, que a empresa apresentou as declarações de rendimentos dos anos-calendário em branco, sem constar qualquer movimentação.

Em razão do silêncio por parte da contribuinte, a fiscalização lavrou, em 03/09/2002, os autos de infração ora em discussão, com enquadramento legal no artigo 16, da Lei nº 9.249/95; artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96; e artigo 532, do RIR/94.

A falta de atendimento às intimações da fiscalização para a contribuinte apresentar a escrituração e os respectivos documentos comprobatórios,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004599/2002-85
Acórdão nº. : 107-08.202

não somente caracteriza recusa de sua apresentação pela contribuinte como também impossibilita a fiscalização de verificar a apuração do lucro real. Neste caso, não assiste razão à recorrente.

Por oportuno, cabe ressaltar que o primeiro contato com o responsável pela pessoa jurídica deu-se em 25/10/2001 e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em setembro de 2002, isto é, mais de 10 meses sem qualquer manifestação por parte da fiscalizada no intuito de atender as solicitações feitas pelo Fisco.

Em que pese as alegações da recorrente, a fiscalização não teve a menor condição de conferir o resultado fiscal declarado, pois inexistiu qualquer manifestação no sentido de atendimento às solicitações efetuadas, tampouco a demonstração de colaboração com o Fisco para a demonstração da sua regular situação fiscal.

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pela legislação citada que fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Por derradeiro, o argumento, trazido agora em seu recurso, de que a verdadeira razão da não apresentação dos livros teria sido o fato de que estes estariam em poder da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará, a toda evidência não procede, seja porque na sua impugnação de fls. 90, de literalmente meia página, sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004599/2002-85

Acórdão nº. : 107-08.202

isso nada falou, seja porque, ao longo do processo, não produziu provas concretas desse fato.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão dos feitos relativos aos tributos reflexos.

Do exposto, o lançamento, nos termos em que levado a efeito, deve ser mantido eis que seus fundamentos se encontram corretamente embasados na legislação pertinente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

Natanael Martins

NATANAEL MARTINS